

**LEI Nº 1064/19, DE 22 DE MAIO DE 2019.**

**INSTITUI A POLÍTICA DE HABITAÇÃO POPULAR NO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO - PB, CRIA O PROGRAMA, O CONSELHO E O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

### **CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** - Fica instituída no Município de Pedras de Fogo - PB a Política Municipal de Habitação Popular, com base nas disposições da Constituição Federal, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e da Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º** - A Política Municipal de Habitação Popular tem por objetivo propiciar a oferta de condições dignas de moradia, a melhoria de unidades residenciais, a oferta de lotes e unidades habitacionais e a regularização urbanística dos aglomerados de habitações ocupadas por populações de baixa renda, assegurando a alocação adequada de espaços, equipamentos e serviços públicos, reduzindo, no Município de Pedras de Fogo, o déficit habitacional das famílias desprovidas de moradia própria, e contribuindo para a superação das desigualdades sociais.

**Art. 3º** - Para a execução da Política Municipal de Habitação Popular, ficam criados o Programa Municipal de Habitação Popular, o Conselho Municipal de Habitação Popular e o Fundo Municipal de Habitação Popular, que se regerão na forma desta Lei.

**Art. 4º** - Para efeito desta Lei, considera-se família de baixa renda aquela com renda per capita mensal de até  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

### **CAPÍTULO II DO PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR**

**Art. 5º** - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Programa Municipal de Habitação Popular, com a finalidade de permitir o acesso à moradia, bem como de garantir infra-estrutura urbana, equipamentos comunitários e condições de habitabilidade para a população de baixa renda residente no Município de Pedras de Fogo, desprovida de moradia ou que more em situação precária, ocupando áreas de risco, de preservação ambiental ou impróprias ao uso habitacional, e espaços alugados ou cedidos de forma provisória.

**Art. 6º** - O Programa Municipal de Habitação Popular, a ser executado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social em parceria com os demais Órgãos da Administração, tem como objetivos gerais:

I. Efetuar o cadastramento e a seleção-habilitação das famílias de baixa renda, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei, para assentamento nos Projetos Habitacionais do Programa Municipal de Habitação Popular;

II. Implementar formas de participação efetiva da comunidade e de suas entidades representativas no estudo, encaminhamento e solução dos Projetos Habitacionais;

III. Instituir fóruns comunitários, formados por representantes da Administração e representantes das comunidades, para acompanhar a execução dos Projetos Habitacionais;

IV. Promover formas de gestão e participação da população beneficiada no processo de execução dos Projetos Habitacionais;

V. Promover a distribuição dos lotes e das moradias, conforme o Projeto a ser executado;

VI. Promover a formação de estoque de terras para viabilização dos Projetos Habitacionais para a população de baixa renda;

## **SEÇÃO I SUB-PROGRAMAS**

**Art. 7º** - O Programa Municipal de Habitação Popular, para o cumprimento dos seus objetivos, deverá constituir-se dos seguintes sub-programas:

I. Concessão de Lotes ou unidades habitacionais;

II. Construção e Melhoria de Moradias Populares;

## **SUB-SEÇÃO I CONCESSÃO DE LOTES OU UNIDADES HABITACIONAIS**

**Art. 8º** - O sub-programa de Concessão de Lotes ou unidades habitacionais tem como atribuições a realização do cadastramento, o enquadramento e a habilitação das famílias de baixa renda, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei, para a efetiva concessão do lote e/ou unidade habitacional do Programa Municipal de Habitação Popular.

**Art. 9º** - com base em rigoroso estudo e classificação dos solicitantes, o Conselho Municipal de Habitação Popular irá aprovar as famílias mais carentes que terão direito ao lote ou unidade habitacional.

## **SUB-SEÇÃO II CONSTRUÇÃO E MELHORIA DE MORADIAS POPULARES**

**Art. 10** - O sub-programa de Construção e Melhoria de Moradias Populares tem por finalidade apoiar as famílias de baixa renda, assentadas em Projetos Habitacionais do Programa, na construção ou melhoria de suas moradias, utilizando recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular, de modo a garantir condições dignas de habitabilidade.

Rua Dr. Manoel Alves, 140, Centro, CEP: 58.328-000, Pedras de Fogo/PB, Tel. (81) 3635 1081

[gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br](mailto:gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br)

**Art. 11** - O sub-programa estimulará a realização de práticas alternativas e solidárias de construção e melhoria de moradias populares, mediante mutirão auto-gestionado, cooperativas e outras formas associativas e de ajuda mútua, e fornecerá orientação para a adoção de técnicas construtivas de baixo custo.

**Art. 12** - Todas as ações no âmbito do sub-programa de Construção e Melhoria de Moradias Populares, sejam de iniciativa da comunidade ou do poder público municipal, deverão ser apreciadas pelo Conselho Municipal de Habitação Popular.

## **SEÇÃO II**

### **CRITÉRIOS PARA ACESSO AO PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR**

**Art. 13** - Para inscrever-se no Programa Municipal de Habitação Popular, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:

- I. A renda familiar mensal não poderá ser superior a 03 (três) salários mínimos e as famílias de baixa renda terão prioridade sobre as de maior renda;
- II. O interessado deverá residir no Município de Pedras de Fogo há, no mínimo, 02 (dois) anos;
- III. O interessado não poderá possuir imóveis neste ou noutro município, nem poderá pleitear mais de um imóvel;
- IV. Ter idade acima de 18 anos;

§ 1º. Será destinado apenas um imóvel por família, sendo vedada a inscrição de mais de uma pessoa do mesmo núcleo familiar.

§ 2º. O inscrito que apresentar dados falsos, além de ter a sua inscrição cancelada, de perder o direito ao imóvel, poderá ser processado pelo crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal.

§ 3º. Ocorrendo a separação do casal, permanecerá com os direitos à inscrição ou ao imóvel, o cônjuge que mantiver a guarda dos filhos, ou na ausência destes, conforme determinação judicial.

**Art. 14** - Para efeito de serem selecionadas para o Programa Municipal de Habitação Popular, terão prioridade:

- I. famílias com maior número de filhos;
- II. que residam em moradias de risco;
- III. chefiadas por mulheres;

**Art. 15** - As pessoas solteiras e sem filhos, com capacidade laborativa, ficarão em última ordem de prioridade.

**Art. 16** - Como critério de desempate entre situações idênticas, as famílias que residam há mais tempo no Município terão prioridade sobre as que residam há menos tempo.

**Art. 17** - O Município, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, efetuará sindicâncias para comprovar o enquadramento do interessado nos critérios estabelecidos no artigo 13.

**Art. 18** - Os casos extraordinários e as situações especiais serão apreciados pelo Conselho Municipal de Habitação Popular.

### SEÇÃO III DA AQUISIÇÃO

**Art. 19** - A concessão dos imóveis integrantes do Programa Municipal de Habitação Popular será feita diretamente pelo Município ao beneficiário cadastrado e habilitado no Programa, obedecendo-se aos critérios definidos no nesta Lei.

**Art. 20** - Adquirido o lote ou unidade habitacional, o mutuário deverá tomar posse imediata.

**Art. 21** - O beneficiário não poderá transferir para terceiros, seja a que título for, o lote ou a unidade habitacional adquiridos por meio do Programa Municipal de Habitação Popular.

**Parágrafo Único** - Uma vez constatada a infração ao caput deste artigo, o ato será declarado nulo de pleno direito, ficando o bem revertido ao patrimônio público, visando contemplar outro mutuário.

### CAPÍTULO III CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR

**Art. 22** - Ao Conselho Municipal de Habitação Popular compete:

- I - Estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, de acordo com os critérios definidos na presente Lei, em consonância com a Política Municipal de Habitação Popular;
- II - Acompanhar e avaliar os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;
- III - Acompanhar e aprovar o cadastramento e a seleção dos inscritos nos programas ou projetos de habitação popular;
- IV - Aprovar anualmente o orçamento do Fundo Municipal de Habitação Popular, bem como propostas de alteração;
- V - Aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação Popular antes do seu envio aos órgãos de controle interno;
- VI - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo Municipal de Habitação Popular nas matérias de sua competência;
- VII - Aprovar seu regimento interno.

*Rua Dr. Manoel Alves, 140, Centro, CEP: 58.328-000, Pedras de Fogo/PB, Tel. (81) 3635 1081*  
[gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br](mailto:gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br)

**Art. 23** - O Conselho Municipal de Habitação Popular é composto por 08 (oito) membros e seus respectivos suplentes, sendo:

I - 04 (cinco) Conselheiros Titulares e respectivos suplentes representantes do Governo Municipal, assim distribuídos:

- a) Representante da Secretaria de Desenvolvimento Social
- b) Representante da Secretaria de Infra Estrutura
- c) Representante da Secretaria de Administração
- d) Representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

II - 04 (cinco) Conselheiros Titulares e respectivos suplentes representantes da Sociedade Civil, assim distribuídos:

- a) Representantes de assentamentos
- b) Representante da Igreja Católica
- c) Representante de Igreja Evangélica
- d) Representantes do Conselho Rural de Pedras de Fogo

§ 1º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Habitação Popular, não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, admitida a recondução somente pelo mesmo período.

§ 3º - Para cada titular será indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do respectivo Conselho.

§ 4º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 5º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

#### **CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR**

**Art. 24** - Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação Popular, destinado a apoiar e dar suporte financeiro à Política Municipal de Habitação Popular.

**Art. 25** - O Fundo Municipal de Habitação Popular será administrado por uma Comissão Gestora, nomeada pelo Prefeito Municipal, composta pelos seguintes membros:

- I - Um (a) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- II - Um (a) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- III - Um (a) representante da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão.

*Rua Dr. Manoel Alves, 140, Centro, CEP: 58.328-000, Pedras de Fogo/PB, Tel. (81) 3635 1081*  
[gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br](mailto:gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br)

IV - Um (a) representante do Conselho Municipal de Habitação Popular.

a) O representante que trata este inciso deve ser eleito no pleno do Conselho Municipal de Habitação Popular que represente as entidades não governamentais.

**Art. 26** - A Comissão Gestora do Fundo Municipal de Habitação Popular prestará contas, anualmente ou sempre que for solicitado, sobre a movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular ao Conselho Municipal de Habitação Popular.

§ 1º - O (A) presidente da Comissão Gestora do Fundo Municipal de Habitação Popular será eleito (a) entre os membros indicados para compor a Comissão Gestora do Fundo Municipal de Habitação Popular.

§ 2º - O (A) presidente da Comissão Gestora do Fundo Municipal de Habitação Popular exercerá o voto de qualidade.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social proporcionará a Comissão Gestora do Fundo Municipal de Habitação Popular os meios necessários ao exercício de suas competências.

**Art. 27** - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Popular destinam-se às seguintes finalidades:

- I – investimentos em programas e projetos de habitação popular, para atendimento de famílias de baixa renda;
- II – custeio de desapropriações ou aquisições de áreas para fins de execução de projetos de habitação popular;
- III – financiamento de materiais de construção, ferramentas e insumos necessários para execução de habitações populares, fixando as metas a serem alcançadas;
- IV – realização de estudos, levantamentos e pesquisas na área de habitação e urbanização para populações de baixa renda;
- V – viabilização de assessoramento técnico à construção de habitações populares;
- VI – custeio de despesas com contratação de obras, serviços e mão-de-obra necessária à execução dos projetos;
- VII – aquisição e manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no processo de produção das habitações;

**Art. 28** - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social serão constituídos por:

- I – valores consignados em dotação orçamentária específica do Fundo;
- II – rendas provenientes das aplicações financeiras;
- III – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- IV – recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados especificamente a programas habitacionais e de desenvolvimento urbano;

**Art. 29** - Todos os recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular serão depositados e movimentados em conta corrente, aberta em estabelecimento oficial.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 30** - O Poder Executivo, para concretização da Política Municipal de Habitação Popular, prevista nesta Lei, também poderá:

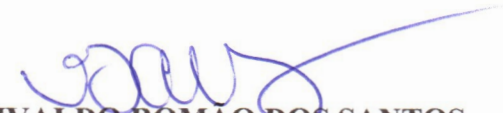
- I - Adquirir ou permutar imóveis;
- II - Locar ou ceder imóveis para atender a situações emergenciais, de risco ou de interesse social;
- III - Adquirir materiais de construção;
- IV - Adquirir equipamentos, ferramentas e veículos necessários à execução de seus projetos e empreendimentos;
- V - Receber, por doação não onerosa, terrenos edificados ou não;
- VI - Criar fiscalização permanente para empreendimentos habitacionais do Município, no que se refere à ocupação de lotes e/ou unidades habitacionais;
- VII - Contratar ou firmar convênios com entidades ou profissionais para assessoria técnica e melhorias urbanas e sociais;
- VIII - Firmar convênios, contratos, termos de parceria e instrumentos equivalentes, com entidades públicas e privadas, para estudos, elaboração e execução dos programas e projetos de habitação e desenvolvimento.

**Parágrafo Único** – O inciso I dependerá de prévia autorização legislativa.

**Art. 31** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 32** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedras de Fogo, em 22 de maio de 2019.



**DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS**  
Prefeito Constitucional